



**LEI Nº 2485**

**05 DE JULHO DE 2013**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

*Dispõe sobre o Plano de Incentivo Fiscal às empresas de grande porte interessadas em investir no Município, e dá outras providências.*

**O Prefeito do Município de Ji-Paraná**, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Município de Ji-Paraná o Plano de Incentivos a Projetos de Construção Civil de Grande Porte, conforme previsão legal do artigo 320 do Código Tributário Municipal, Lei 1139/2001.

**Parágrafo Único.** Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se a empreendimentos de grande porte, e que, obrigatoriamente, estejam vinculados às empresas que realizem investimentos a longo prazo no Município de Ji-Paraná – RO.

**Art. 2º** O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

- I. aprovar a compensação dos créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;
- II. desonerar a carga tributária das empresas de grande porte que possuem interesses em investir na região;
- III. fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas de infraestrutura no Município.



Estado de Rondônia  
Município de Ji-Paraná  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3º** Os empreendimentos de que trata a presente Lei terão direito à compensar o ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras de arte especiais, hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios.

**§1º** A compensação prevista no *caput* deste artigo refere-se exclusivamente aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionados, previsto no item 7.02 da Lista de Serviços que integra a Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003.

**§2º** A compensação prevista no *caput* deste artigo abrange o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de entrega da obra ao poder público municipal.

**§3º** O disposto neste artigo permite que o contribuinte que tiver realizado o pagamento do tributo em momento anterior à publicação desta Lei tenha direito a compensação de crédito.

**Art. 4º** Fica autorizado o Município a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de obras de grande porte que visem o desenvolvimento econômico da região.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Urupá, aos 5 dias do mês de julho de 2013.

**JESUALDO PIRES**  
*Prefeito Municipal*